



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG  
CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURIDICO

**NOTA TÉCNICA n. 00074/2024/SECON/PFUFJF/PGF/AGU**

**NUP: 23071.938126/2024-04**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF**

**ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS**

EMENTA: Consulta finalística. Serviços continuados de condução de veículos. Jornada de trabalho do motorista. Hora extra e descanso. Viagem que ultrapassa 12 horas diárias. Lei n. 13.013/2015. ADI 5322.Considerações. Recomendações.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta finalística formalizada pelo Pró-Reitor de Infraestrutura (SEI 2064103), referente aos aspectos legais da prestação de serviços continuados de condução de veículos, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva para atender as necessidades das UFJF.
2. Questiona o consulente acerca da possibilidade de condução da viagem com apenas um motorista, mesmo superando o limite de 12 horas diárias, e se há alguma legislação que orienta como realizá-la.
3. Os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria, onde foram distribuídos no dia 29 de outubro de 2024, para análise e emissão de parecer, nos termos da Lei Complementar nº 73 de 1993 e da Lei Federal nº 14.133 de 2021.
4. É o relatório. Passo à análise.

**DA ANÁLISE**

5. Preliminarmente, cumpre salientar que não foi juntada cópia ou se fez referência ao contrato de prestação de serviços continuados de condução de veículos que rege o caso em tela. Portanto, a presente análise se restringirá ao direito em tese, de acordo com os questionamentos formulados pelo consulente.
6. Em relação ao cerne da consulta, cumpre observar que a Lei Federal nº 13.103/2015, trouxe disposições atinentes ao exercício da profissão de motorista, alterando o Título III, Capítulo I, Seção IV-A, da CLT.
7. Por sua vez, a previsão do tempo de descanso do motorista possui guarida no art. 235-C, da CLT, in verbis:

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

§ 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) (Vide ADI 5322)

§ 2º Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 3º **Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso**, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, **garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.** (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) (Vide ADI 5322)

8. Da leitura dos dispositivos, extrai-se que o máximo possível de horas extras permitidas é de 02 horas por dia e, apenas se houver convenção coletiva ou acordo com o profissional, o número pode subir para 04 horas diárias. Portanto, tem-se que não se recomenda a realização de viagem, com tempo acima do permitido por lei, sem descanso do motorista.

9. No tocante ao controle de jornada, a Lei 13.103 determina que a duração da jornada diária do motorista deve ser de oito horas, somando uma jornada semanal de 44 horas. Além disso, estipula outras regras como descanso obrigatório de 30 minutos; que o **motorista não pode dirigir por mais de quatro horas ininterruptas**, no caso de transporte de passageiros e o intervalo de almoço, o qual deve ser de no mínimo uma hora, sem descontar do período de descanso obrigatório.

10. Nesta senda, os arts. 235-E e 67-C estabelecem diretrizes para o transporte de passageiros. Veja:

Art. 235-E. Para o **transporte de passageiros**, serão observados os seguintes dispositivos:

I - é facultado o fracionamento do intervalo de condução do veículo previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, em períodos de no mínimo 5 (cinco) minutos;

II - será assegurado ao motorista intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo ser fracionado em 2 (dois) períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação ;

III - **nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o descanso poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado**, após 72 (setenta e duas) horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado, **(VIDE ADI 5332).**

Art. 67-C. **É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas.**

§ 1º Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso dentro de cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução.

§ 1º -A. **Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas na condução de veículo rodoviário de passageiros**, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção.

11. Como se observa, alguns dos dispositivos legais supramencionados foram alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5322), tendo sido declarado, pela Egrégia Corte, inconstitucional nos seguintes dispositivos:

Decisão: **O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais:**

(b) por maioria, a expressão “não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias”, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º;

(c) por unanimidade, a expressão “e o tempo de espera”, disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento;

(d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repositório;

(e) por maioria, a expressão “as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8(oito) horas ininterruptas aludido no § 3º” do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12;

(f) por maioria, a expressão “usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso”, constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput;

(g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D;

(h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D;

(i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D;

**(j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E**, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e

(k) por maioria, a expressão “que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso”, na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator).

12. No âmbito da supramencionada ADI, a Suprema Corte entendeu que todo o tempo de espera é trabalho efetivo e, portanto, deve ser considerado na jornada de trabalho.

13. Ademais, entendeu o STF que o descanso do motorista não pode se dar com o veículo em movimento. Assim, SMJ, quando os motoristas trabalharem em esquema de revezamento - enquanto um dirige, o outro "descansa", com o carro em movimento - tal período deve ser considerado como horas de trabalho.

14. O descanso somente será considerado efetivo se o veículo estiver parado, isto é, enquanto o veículo estiver em movimento, os dois motoristas estarão em horário de trabalho. Outrossim, os períodos que excederem a jornada normal de trabalho, devem ser considerados como horas extras.

15. Lado outro, cumpre esclarecer que a Lei do Motorista previu que, para os motoristas, o tempo de descanso entre um dia e outro de trabalho, de 11 horas, poderia ser fracionado em dois, sendo que um dos períodos deveria ser de ao menos 8 horas.

16. Porém, o STF entendeu que a divisão do intervalo em dois é prejudicial ao trabalhador, não sendo possível que se recupere fisicamente de forma plena. Escreveu Moraes, em seu voto:

"A finalidade do descanso diário entre as jornadas de trabalho é justamente permitir um repouso reparador, tanto físico quanto mental, devendo ser usufruído em condições necessárias para tanto. A possibilidade do devido repouso fica ainda mais comprometida se se levar em consideração que 59% das estradas brasileiras são classificadas como regulares, ruins ou péssimas”.

17. **Ou seja, de acordo com a ADI o motorista deve usufruir de 11 horas ininterruptas de descanso entre um dia e outro de trabalho.**

## **CONCLUSÃO**

18. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, conclui-se que

1) Não restou localizado dispositivo legal que obrigue o envio de dois motoristas para condução da viagem. Todavia, **NÃO** é recomendada a realização de viagem, sem o descanso efetivo (veículo parado) do motorista, **de 11 horas ininterruptas entre um dia e outro de trabalho;**

2) **A legislação que deverá ser observada é a Lei Federal nº 13.103/2015, devendo ser interpretada de acordo com a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, na ADI 5322;**

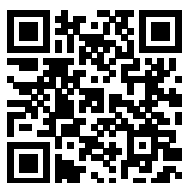
3) Por fim, são essas as considerações e recomendações a serem tecidas no presente momento, objetivando elucidar os questionamentos suscitados pelos gestores.

À consideração superior.

Juiz de Fora, 04 de novembro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

Bárbara Dilascio de Almeida Ornellas  
Procuradora Federal PF/UFJF



Documento assinado eletronicamente por BÁRBARA DILASCIO DE ALMEIDA ORNELLAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1737479946 e chave de acesso 50624381 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BÁRBARA DILASCIO DE ALMEIDA ORNELLAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-11-2024 16:44. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.